



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04320/15

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Barra de Santana**. Prestação de Contas do Prefeito Amauri Ferreira de Souza (01/01/2014 a 24/02/2014) e Joventino Ernesto do Rego Neto (25/02/2014 a 31/12/2014), relativa ao exercício de 2014. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF. Regularidade das Contas de Gestão do Sr. Amauri Ferreira de Souza. Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão do Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto. Aplicação de multa ao Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto. Recomendações.

**PARECER PPL TC 00066/17**

### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **BARRA DE SANTANA**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, sob a responsabilidade do Sr. Amauri Ferreira de Souza (01/01/2014 a 24/02/2014) e do Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto (25/02/2014 a 31/12/2014).

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 288/393, os seguintes aspectos da gestão municipal:

#### **1. Sobre a gestão orçamentária:**

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 274/13, publicada em 02/01/2014, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 16.226.800,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 8.113.400,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. As leis 297/14 e 305/2014 autorizaram a abertura de créditos especiais, no valor total de R\$ 286.100,00;
- d. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.928.894,19;
- e. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 14.891.286,41, equivalendo a 91,77% da previsão inicial;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04320/15

- f. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 15.197.774,99, representando 93,66% do valor fixado;
- g. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 8.557.202,93;
- h. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 14.891.286,41.

### 2. Das Demonstrações Contábeis:

- a. O Balanço Orçamentário consolidado apresentou déficit equivalente a 2,06% (R\$ 306.488,58) da receita orçamentária arrecadada;
- b. O Balanço Financeiro aponta um saldo para o exercício seguinte na ordem de R\$ 1.090.602,75, integralmente apropriado na conta Bancos;
- c. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no valor de R\$ 443.705,70.

### 3. Composição da estrutura da despesa:

- a. Foram realizados 58 procedimentos licitatórios, totalizando R\$ 7.622.765,57 (sete milhões, seiscentos e vinte e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos);
- b. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 253.379,04, correspondendo a 1,67% da Despesa Orçamentária Total;
- c. Não houve pagamento em excesso na remuneração aos agentes políticos;
- d. Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 8.299.269,50 correspondente a 55,73 % da RCL, portanto, NÃO ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.
- e. Os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 8.650.946,63 correspondentes a 58,09 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

### 4. Das despesas condicionadas:

- a. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 77,32% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT. O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2014, foi da ordem de 0,92% atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- b. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 36,88% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- c. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,28% da receita de impostos, inclusive transferências,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04320/15

atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de diversas irregularidades que ensejaram a notificação das autoridades responsáveis. Após a análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- **De responsabilidade do Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, no cargo de Prefeito Municipal de Barra de Santana:**
  1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 306.488,58.
  2. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 49.516,20.
  3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.
  4. Omissão de valores da Dívida Fundada, no importe de R\$ 77.100,82.

Ademais, a Auditoria se manifestou acerca da decisão contida no Acórdão AC1 TC 01931/15 referente a Atos de Pessoal, tendo concluído pela:

1. Existência de funções municipais permanentes e ordinárias desempenhadas exclusivamente por servidores contratados. Logo, vê-se que tais contratações não preencheram os requisitos constitucionais (transitoriedade, excepcionalidade);
2. Persistência da irregularidade quanto ao ingresso do servidor Jailton Barbosa de Aguiar apontada no Processo 01509/07.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 472/480, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo(a):

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Amauri Ferreira de Souza, durante o seu período de gestão (01/01 a 24/02) no exercício de 2014;
2. Julgamento pela REGULARIDADE das contas de gestão da mencionado responsável;
3. ATENDIMENTO INTEGRAL às determinações da LRF;
4. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, durante o seu período de gestão (25/02 a 31/12) no exercício de 2014;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04320/15

5. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto;
6. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
7. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
8. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
9. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO para análise da situação funcional do Sr. Jailton Barbosa de Aguiar.

Por fim, cumpre informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR
2010	03453/11	<b>Favorável</b> (Parecer PPL TC 00161/12)	Manoel Almeida de Andrade
2011	02650/12	<b>Favorável</b> (Parecer PPL TC 00107/13)	Manoel Almeida de Andrade
2012	04399/13	<b>Favorável</b> (Parecer PPL TC 00124/15)	Manoel Almeida de Andrade
2013	04493/14	<b>Favorável</b> (Parecer PPL TC 00112/15)	Joventino Ernesto do Rego Neto

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- A ocorrência de déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 306.488,58, além de ensejar o atendimento parcial às exigências da LRF, denota falta de planejamento e controle, pressupostos básicos de uma gestão fiscal responsável. Cabível, pois, recomendação à Administração Municipal a fim de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04320/15

que observe com mais esmero as disposições da Lei Complementar nº 101/00;

- A omissão de valores da Dívida Fundada, no importe de R\$ 77.100,82, prejudica a efetiva transparência da gestão fiscal, bem como a correta escrituração e consolidação das contas em análise. No caso, mais uma vez, cabe recomendação ao gestor responsável para evitar a repetição de tal incongruência nos exercícios vindouros;
- No que concerne aos procedimentos licitatórios, verificou-se a não-realização de licitações no valor de R\$ 49.516,20, correspondendo a 0,32% da despesa orçamentária (R\$ 15.197.774,99). Tendo em vista que não houve danos ao erário, e considerando o percentual do valor apontado como não licitado, a eiva em análise é susceptível de relevação, sem prejuízo, contudo, de recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas, sob pena de macular contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes;
- No que concerne a gastos com pessoal, verifica-se que as despesas realizadas a este título pelo Poder Executivo corresponderam a 55,73%, acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpre salientar, contudo, que os gastos com pessoal do Município corresponderam a 58,09% da RCL, atendendo, pois, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. Por esta razão, diante do desrespeito aos ditames da LRF, cabível a cominação de multa pessoal, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE, sem prejuízo de recomendação no sentido de adoção das medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.
- Por fim, quanto às eivas concernentes a atos de pessoal, depreende-se, dos autos, a existência de funções municipais permanentes e ordinárias desempenhadas exclusivamente por servidores contratados e a persistência da irregularidade quanto ao ingresso do servidor Jailton Barbosa de Aguiar apontada no Processo 01509/07. As eivas em tela ensejam a adoção, pelo Gestor, de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sem prejuízo de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Amauri Ferreira de Souza (período de 01/01/2014 a 24/02/2014) e do Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto (período de 25/02/2014 a 31/12/2014) **Prefeitos Constitucionais** do Município de **BARRA DE SANTANA**, relativa ao **exercício financeiro de 2014** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares** as contas de gestão do Sr. Amauri Ferreira de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04320/15

- Souza, relativas ao exercício de 2014;
- 2) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, relativas ao exercício de 2014;
  - 3) **Declare o atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Prefeito Joventino Ernesto do Rego Neto, relativamente ao exercício de 2014;
  - 4) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, **equivalente a 42,78 UFR-PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação não atendimento do limite de gastos com pessoal constante na LRF e à admissão e contratação de pessoal sem a realização de concurso público, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
  - 5) **Recomende** à Administração Municipal de Barra de Santana que proceda à realização de concurso público, visando atender as demandas da Administração Municipal e dar cumprimento às exigências constitucionais do Art. 37 da Constituição Federal, bem como a estrita observância às consubstanciadas na Lei nº 4.320/64 e na LRF, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04320/15; e  
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;  
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;  
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Barra de Santana este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Amauri Ferreira de Souza (período de 01/01/2014 a 24/02/2014) e do Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto (período de 25/02/2014 a 31/12/2014) **Prefeitos Constitucionais** do Município de **BARRA DE SANTANA**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**.

Publique-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 28 de junho de 2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 04320/15**

Assinado 3 de Julho de 2017 às 07:19



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2017 às 11:50



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2017 às 10:58



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Julho de 2017 às 14:47



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Julho de 2017 às 11:55



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Julho de 2017 às 11:04



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:01



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL